

DECISÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO 74/2018 PMT.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, À FIM DE ELABORAR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA), AVALIAÇÕES QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS DE RUÍDO E CALOR, PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO), LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO (LTCAT), EMISSÃO DE ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAIS ADMISSIONAIS, DEMISSIONAIS, PERIÓDICOS, TROCA DE FUNÇÃO E RETORNO AO TRABALHO, ACOMPANHAMENTO DE IMPLANTAÇÃO DE E-SOCIAL JUNTO AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS E SEGURANÇA DO TRABALHO, CONFORME PRAZOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO NO QUE SE REFERE À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, EXECUÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES.

I. Dos Fatos:

1. O Município de Timbó/SC, CNPJ 83.102.764/0001-15, por intermédio da Secretaria da Fazenda e Administração (localizada na Avenida Getúlio Vargas n.º 700, Centro), representada pela Secretaria da Fazenda e Administração, a Sra. Maria Angélica Faggiani, lançou licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO, com a finalidade de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, À FIM DE ELABORAR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA), AVALIAÇÕES QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS DE RUÍDO E CALOR, PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO), LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO (LTCAT), EMISSÃO DE ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAIS ADMISSIONAIS, DEMISSIONAIS, PERIÓDICOS, TROCA DE FUNÇÃO E RETORNO AO TRABALHO, ACOMPANHAMENTO DE IMPLANTAÇÃO DE E-SOCIAL JUNTO AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS E SEGURANÇA DO TRABALHO, CONFORME PRAZOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO NO QUE SE REFERE À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, EXECUÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I que acompanha o Edital.
2. O edital foi publicado em 01/08/2018, tendo por data de abertura 17/08/2018, às 9h.
3. Em 08/08/2018, a empresa **PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA**, apresentou impugnação, através de correio eletrônico, ao Edital supramencionado, alegando, em apertada

síntese, que seja incluído no item 7.1.5 da qualificação técnica das empresas interessadas, as exigências aqui apresentadas nos tópicos a, b e c:

- a. Registro no CRM da empresa interessada;
 - b. Indicação de médico do trabalho com RQE; e
 - c. Exigência de CNES.
4. Ante a argumentação contida, solicita que seja retificado e tornado sem efeito o instrumento convocatório nos referidos pontos, alterando o desritivo dos referidos itens.
5. Aduz que tem por objetivo assegurar a todos os proponentes a oportunidade de competir em iguais condições, observando-se, dessa forma, princípios basilares do direito constitucional e administrativo.

II. Da tempestividade:

6. Verifica-se a **intempestividade e a irregularidade da presente impugnação**, atendendo ao preconizado no item 4.1 do presente edital que determina que em até 02 (dois) dias úteis antes do início da Sessão Pública e de abertura dos envelopes de propostas os interessados poderão solicitar por escrito esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.
7. Isto porque apresentou a presente EXCLUSIVAMENTE por correio eletrônico, em desatenção ao que preconizam os itens 4.3 e 4.4 do instrumento convocatório:

4.3 - As impugnações e/ou recursos deverão ser protocolados dentro do prazo previsto em lei, junto ao setor de protocolos do Município de Timbó/SC (Av. Getúlio Vargas, n.º 700, Centro, CEP: 89.120- 000, Sala 04), no horário de expediente disposto no preâmbulo deste edital, fazendo constar obrigatoriamente fora do envelope (devidamente lacrado) o “número da licitação”, seu conteúdo (“Interposição de Impugnação e/ou Recurso”) e seu encaminhamento aos cuidados da Central de Licitações, sob pena de não apreciação e nulidade.

4.4 - Serão aceitas impugnações e/ou recursos enviados por fac-símile ou outro meio eletrônico de transmissão de dados, estando sua validade condicionada à apresentação do original na forma legalmente estabelecida na Lei Federal n.º 9.800/1999.

8. Desta forma, em acordo com os ditames do ato, ao deixar de apresentar impugnação do original na forma legalmente estabelecida na Lei Federal n.º 9.800/1999 sobreveio a irregularidade formal do ato praticado pela licitante.

III. Do Mérito:

9. Analisando os termos da impugnação interposta pela r. Impugnante, no que diz respeito ao equívoco presente no ato convocatório, tem-se por INDEFERIR o requerimento apresentado. Vejamos.

10. No que se refere a prerrogativa exposta para determinar-se a exigência de apresentação Registro no CRM da empresa interessada, Indicação de médico do trabalho com RQE e Exigência de CNES não há o que se deferir.

11. Veja-se que, as propensas licitantes devem (e declaram para tanto quando da apresentação de proposta) reunir condições para a prestação do serviços em acordo com o termo de referência.

12. Entende-se que as certificações expostas pela licitante, são pertinentes e intrínsecas a atividade objeto do presente certame, qual seja **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, À FIM DE ELABORAR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA), AVALIAÇÕES QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS DE RUÍDO E CALOR, PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO), LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO (LTCAT), EMISSÃO DE ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAIS ADMISSIONAIS, DEMISSIONAIS, PERIÓDICOS, TROCA DE FUNÇÃO E RETORNO AO TRABALHO, ACOMPANHAMENTO DE IMPLANTAÇÃO DE E-SOCIAL JUNTO AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS E SEGURANÇA DO TRABALHO, CONFORME PRAZOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO NO QUE SE REFERE À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, EXECUÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES**, não podendo em território nacional promover o serviço quem não contenham tais certificações, sendo irrelevante e desnecessária a exigência pormenorizada no instrumento convocatório, pois inerente ao serviço ora licitado.

13. Ademais, a Exigência de CNES sequer é pertinente vez que os profissionais médicos se utilizarão das dependências da policlínica municipal quando dos atendimentos referentes ao PCMSO.

14. Ainda, no que tange a capacidade técnica especial para o serviço, também as propensas licitantes declaram, quando da apresentação de proposta reunir condições para a prestação do serviços em acordo com o termo de referência.

15. Neste sentido, vale destaque que a legislação brasileira confere ao administrador o poder discricionário, podendo-se escolher dentre várias alternativas legais a que se revelar mais vantajosa à administração pública.

16. Veja-se do conceito de poder discricionário, segundo Alexandre Magno Fernande Moreira, “é aquele conferido por lei ao administrador público para que nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, dote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público”.

17. Em rasas linhas, toda e qualquer empresa que promove prestação do serviços objeto do presente, ora licitados, deve possuir os requisitos para atividade, sendo excesso de literalidade exigir-se de forma pormenorizada cada item/certificação para procedimento licitatório.

IV. Da Conclusão:

18. Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da eficiência, legalidade, impensoalidade, interesse público, economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pela IRREGULARIDADE FORMAL e no mérito pelo **INDEFERIMENTO** da presente Impugnação, apresentada por **PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL**.

19. Dê ciência à Impugnante e publicidade a presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Timbó, 13 de agosto de 2018.

Maria Angélica Faggiani
Secretária da Fazenda e Administração